



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 003627/2022
ORIGEM : Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju – FUNDAT
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEL : Edivaneide Souza Paes Lima
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 123/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24175 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju. Exercício Financeiro de 2021. Falha formal. Pela Regularidade com Ressalva. Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Edivaneide Souza Paes Lima, com **Recomendação**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 03 de agosto de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24175**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Edivaneide Souza Paes Lima (fls. 02/339).

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 02/2022 (fls. 345/371), concluindo que as Contas apresentaram falhas, momento em que sugeriu a citação da Responsável.

Citada por meio do Mandado de Citação nº 140/2022 (fl. 373) e, posteriormente, pelo Edital de Citação nº 159/2022 (fl. 376), a gestora apresentou suas alegações de defesa (fls. 379/384), com a juntada de vasta documentação às fls. 385/616.

Com o retorno do feito à CCI Oficiante, esta lançou o Parecer Técnico nº 15/2023 (fls. 621/629), concluindo pela permanência de apenas um apontamento de natureza formal, qual seja: Divergência entre o montante da disponibilidade financeira apurada nos extratos bancários e os valores lançados nos demonstrativos contábeis. Ato contínuo, o Órgão Técnico sugeriu o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 123/2023 (fls. 633/635), entendeu que a existência do apontamento não tem o condão de macular as Contas, opinando, assim, pela Regularidade com Ressalva.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, cuidam os autos sobre as Contas Anuais da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Edivaneide Souza Paes Lima.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24175**

do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

No caso em análise, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção verificou que as referidas Contas foram encaminhadas a este egrégio Tribunal dentro do prazo legal e elaboradas de acordo com as exigências contidas nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Lei Orgânica deste Tribunal (LC Estadual nº 205/2011) e no Regimento Interno do TCE/SE. No entanto, verificou que apresentaram falhas, razão pela qual opinou pela citação da Responsável.

Entretanto, após a apresentação de suas alegações, bem como a juntada de documentos, observo a permanência de apenas um apontamento, qual seja: divergência entre o montante da disponibilidade financeira apurada nos extratos bancários, no valor de R\$ 244.289,03 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e três centavos) e o montante lançado nos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 334.817,03 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos).

A responsável, em argumentação defensiva, aduziu que “a divergência de valores apontada no relatório se deu por um erro material no envio da prestação de contas, uma vez que não fora enviado o extrato bancário da conta na qual encontra-se o valor da divergência”.

Ocorre que, a Unidade Técnica não identificou nos autos o extrato bancário da conta na qual deveria constar o valor objeto da divergência.

Por este motivo, a CCI Oficiante e o Ministério Público de Contas mantiveram o apontamento, mas entenderam que a materialidade do apontamento não teve relevância significativa capaz de imprestabilizar as Contas, tendo apenas o condão de ensejar a Ressalva.

Portanto, diante da natureza da falha, entendo tratar-se de falha formal, não possuindo gravidade suficiente à imprestabilização das Contas, sendo razoável a Ressalva, conforme prescrição da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROCHA:3960325515 em 21/09/2023 10:00:31
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:25:01



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24175**

I - (...)

II – **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra de natureza formal que não acarrete danos ao Erário.** Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; (**Grifamos**)

Destaco, por fim, que o órgão oficiante pontuou que a análise das Contas fora realizada em atenção aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, com enfoque para os aspectos do desempenho Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, com base na legislação vigente.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da CCI Oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de Edivaneide Souza Paes Lima, RECOMENDANDO que a atual e os futuros gestores adotem as medidas necessárias para que a falha aqui evidenciada não se repita.

Pela Regularidade com Ressalva, com Recomendação. É como Voto.

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de nº 123/2023;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no

dia 03 de agosto de 2023 por unanimidade de votos pela REGULARIDADE com

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/09/2023 11:34:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/09/2023 12:25:01



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24175**

RESSALVA das Contas Anuais da Fundação Municipal de Formação para o Trabalho de Aracaju, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de Edivaneide Souza Paes Lima, **RECOMENDANDO** que a atual e os futuros gestores adotem as medidas necessárias para que a falha aqui evidenciada não se repita.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho** com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 21 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS

Procurador-Geral em Exercício